



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004205-02.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante LEONILDA DA SILVA PUPO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SALOMAO CASSIANO SALES e MICHELA ALVES OLIVEIRA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004205-02.2022.8.26.0126

Apelante: Leonilda da Silva Pupo

Apelados: Salomao Cassiano Sales e Neusa Maria Cassiano dos Santos

3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba

Voto nº 15331

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTEMPESTIVO. O início do prazo recursal deu-se em 25/10/2024 e, considerando-se os dias de suspensão de prazo referentes ao Dia do Servidor Público e à Proclamação da República, o mesmo **findou-se em 18/11/2024**. No entanto, o **recurso foi interposto somente em 11/02/2025**, revelando-se intempestivo. Intempestividade. Apelação não conhecida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **Leonilda da Silva Pupo**, no âmbito da ação de reintegração de posse que move em face de **Salomao Cassiano Sales e Neusa Maria Cassiano dos Santos**.

A r. sentença (fls. 279/286) julgou **improcedente** o pedido do autor com destaque à seguinte fundamentação: "A preliminar arguida já foi analisada e afastada na decisão saneadora de fls. 217/220. No mérito, os pedidos são improcedentes. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob o argumento de que seu marido, falecido em 22/01/1977, teria adquirido o bem imóvel por contrato particular aos 26/11/1976. Soube da aquisição somente em meados dos anos 1990 e, a partir de então, passou a exercer a posse, que foi esbulhada pelos réus a partir de 17/07/2021. Nos termos do artigo 1196, do Código Civil, "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". (...) Para a proteção possessoria, nos termos do artigo 561, do Código de Processo Civil, "incumbe ao autor provar: I a sua posse; II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.". No caso em tela, a parte autora não logrou êxito em provar a posse apta à proteção legal. Os ônus da prova foram distribuídos nos termos do caput do artigo 373, CPC 2015, máxime porque não se verifica a incidência de hipossuficiência técnica e/ou probatória de nenhuma das partes envolvidas a ensejar a redistribuição dinâmica prevista no §1º do artigo 373 do estatuto processual, nem a complexidade a ensejar aplicação do §3º do artigo 357 do mesmo diploma. Assim, atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático (verdade

formal). No caso dos autos, os documentos acostados à inicial não comprovam a alegada posse sobre o bem imóvel. Não foi acostado o dito contrato e não há documentos que comprovem que a autora estivesse efetivamente cuidando do imóvel durante o tempo indicado. Observe-se que os documentos acostados datam a partir de 2017 (fls. 14/69), sendo que, inclusive o levantamento planimétrico que a autora alegou ter sido contratado em 2015 o foi em 05/03/2019 (fl. 40). Note-se, inclusive, que o imóvel foi alienado pelo espólio dos supostos cedentes da posse a Ronize Galino que, por sua vez, alienou a Michela Alves Oliveira Brito (matrícula a fls. 97/100), não se comprovando a má-fé. Outrossim, os corréus Salomão e Neusa Maria comprovaram a posse sobre o imóvel. Acostaram a escritura pública de cessão de posse de fls. 136/137, sendo que a prova pericial realizada em autos diversos comprovou que toda a quadra 47, em que se localiza o imóvel objeto dos autos, se encontra inserida na área de posse dos corréus (fl. 165). Não bastasse, da oral produzida não se extrai a posse exercida pela autora, mas sim pelos corréus. Luiz Roberto de Souza Barbosa afirma que não presenciou e não tem conhecimento de como Sr. Agostinho adquiriu o imóvel apenas tinha conhecimento que ele possuía um imóvel em vista e que logo após fez a aquisição e que não conhece as pessoas de quem ele comprou o imóvel, acredita que o imóvel foi comprado aproximadamente em 1976/1977 e que na época não foi até o imóvel. Afirma que a última vez que foi ao imóvel foi para intermediar um conflito mas que não presenciou as tratativas porque ficou dentro do carro e que pode perceber uma pessoa xingando mas não sabe identificar quem era mas recentemente soube o nome do rapaz envolvido na situação é salomão. Afirma que os fatos ocorreram em 2021. Relata que não sabe a razão do conflito entre o Célio e Salomão e que depois o Célio comentou que motivo era pelo esbulho do terreno. Relata que quando esteve no local era apenas um terreno que só havia mato mas que não pode identificar precisamente o terreno porque ficou no carro que estava estacionado a 50m de distância próxima a praia e que no dia veio e voltou com Célio. Luciana de Avelar Siqueira afirma que é advogada do inventário do loteamento Jardim das Palmeiras há aproximadamente 8 anos e que cuidava da regularização das respectivas escrituras. Narra que Célio foi com a mãe dele no seu escritório e informou que seu pai havia adquirido o imóvel mas que não possuía os documentos. Conta que passou as respectivas orientações quanto a documentação. Narra que Célio contratou uma outra advogada para o ajuizamento do alvará, mas diante da ausência dos documentos e do pagamento dos honorários e por isso a ação não foi ajuizada. Afirmou que não tem conhecimento do local da posse, apenas sabe de informações quanto os documentos. Esclarece que o terreno objeto da discussão foi vendido para sra. Ronize através de alvará judicial e posterior outorga de escritura e que haviam diversos débitos de IPTU. Relata que por se documento muito antigo não teve acesso aos documentos que comprovassem a compra do imóvel pelo pai do Célio. Aduz que foi procurada por Célio em seu escritório no ano 2017/2018 e que todos os IPTUS em abertos foram devidamente quitados pela Ronize e identificou que o terreno objeto da discussão é o lote de quadra 47. Lucia Helena Braga afirma que conhece os réus aproximadamente há 25 anos e que conhece o local onde moram e que eles trabalham com criação de bichos, produção de leite. Informa que não conhece Benedito Aparecido de Freitas e Jeferson Rodrigues dos Santos, mas que conhece Maria Aparecida Caraiqueira de Souza e que ela mora nas redondezas há aproximadamente uns 10 anos e que não conhece e não ouviu falar de Leonilda da Silva Pupo e Agostinho da Silva Pupo. Relata que não sabe de ninguém que tenha reclamado sobre a posse do Sr. Sales e que desde que conhece ele sempre morou naquele local. Afirma que nunca soube de nenhum tipo de atitude hostil do sr. Sales em desfavor de terceiros. Aduz que não conhece Célio, Luiz Roberto, Wagner Augusto, Davi Augusto e que a área do senhor Sales e da dona Neusa sempre tiveram cercas em volta e que não tem conhecimento de diligências realizadas no imóvel pela polícia florestal. Afirma que conhece a região como golfinho e o imóvel é denominado de sítio do Sales e que tem ruas e que até onde sabe havia a construção de somente um imóvel, descreveu que tem uma casa e que área é grande em volta onde são criados os animais. Jefferson Rodrigues dos Santos afirma que conhece o Sr. Sales e Sra. Neusa desde 1995 e que eles já estavam nessa área e descreveu que a área está situada no golfinho e que não sabe se está toda cercada mas que é uma grande área e que possui uma construção de uma casa e algumas outras construções onde moram seus sobrinhos e também abrigam as criações de animais. Narra que o Sr. Sales cuida da

área realizando a limpeza e que o imóvel é utilizado para moradia com os demais familiares e que lá desenvolve atividade econômica de agropecuária como produção leite, criação de porco e galinha, inclusive forneceu leite para cooperativa de São José dos Campos e que antigamente possuía cabra e ovelha. Aduz que são dois sobrinhos que moram próximo ao Sr. Sales, Vanessa e Edmilson, e que existem outros sobrinhos que moram na mesma residência que o sr. Sales. Relata que conhece também os filhos do sr. Sales. Conta que o Rio Camburi que fica próximo da região é apelidado como rio do Sales e que essa denominação é em razão do rio fazer divisa com imóvel do Sr. Sales. Esclarece que não conhece a testemunha Lucia Helena Braga mas que conhece de longa data Maria Aparecida Caraiqueira de Souza e que há mais de vinte anos ela reside no mesmo bairro e também informou conhece Edvanir e que ele possui um sítio e é vizinho do senhor Sales e que está há mais de dez anos residindo naquele endereço. Informa que o senhor Benedito é conhecido como Cidão e que também morava na região do golfinho mas que atualmente desconhece seu atual endereço. Conta que não se recorda de conhecer Abigail da Silva, José Pereira Matos e Júlio Ferreira da Silva. Afirma que conhece "Pele", Dona Maria Pereira do Carmo Santiago Souza e que todos os conhecidos moram na região do golfinho próximo ao Sítio do Sr. Sales há mais de dez anos. Narra que nunca ouviu falar de Leonilda da Silva Pupo, Agostino da Silva Pupo, Célio da Silva Pupo e que não conhece Wagner Augusto Rocha, Luiz Roberto de Souza Barbosa, Davi Augusto Graciano de Assis. Explicou que o sr. Sales prestava serviço para prefeitura realizando apreensão de animais de grande porte. Esclarece que a construção onde mora a sobrinha do Sr. Sales é antiga e que antes dela morava o filho do sr. Sales mas não soube informar se foram realizadas novas construções no terreno. Aduz que desconhece que o requerido tenha permitido que outras pessoas residissem no terreno e que não sabe informar se existe alguma construção de galpão e que as construções existentes são em volta da casa do Sr. Sales. Maria Aparecida Caraiqueira de Souza afirma que conhece o senhor Salomão Cassiano Sales e sua esposa Neusa Maria há 23 anos e desde então eles sempre residiram no mesmo lugar e que também mora naquela área a aproximadamente 23 anos e que quando chegou na região os réus já moravam lá e que conhece o terreno. Descreveu que lá tem uma casa construída e que existe bastante criações de animais como cavalo, pato e cabras e que também tem construções como chiqueiro para abrigar os animais, cerca para os cavalos e vacas leiteiras. Informa que conhece Noemi que é a filha do Sr. Sales e o seu outro filho é o Lucas e que não se recorda se os sobrinhos também moram no mesmo local que o Sr. Sales. Afirma que não conhece Leonilda da Silva Pupo, Agostino da Silva Pupo mas já ouviu sobre Célio da Silva Pupo mas que não sabe quem ele é. Aduz que ouviu uma discussão entre o senhor Sales e uma outra pessoa e que não viu violência física e que somente ouviu o Sr. Sales pedindo para o terceiro sair do imóvel. Explica que não sabe precisamente o tamanho das terras, mas que há bastante terras e que estão cercadas. Esclarece que conhece Júlio Ferreira da Silva e que ele reside na mesma região pelo mesmo tempo que ela e que também conhece Dona Maria Pereira do Carmo Santiago Souza e que ela também mora na região aproximadamente 20 anos. Conta que conhece Lúcia Helena Braga e sabe que ela mora na região, Lucelir Camilo Braga e que reside na região também, Edvanir também mora na mesma região, mas não sabe se ele é proprietário do imóvel em que vive, e que ele é vizinho do Sr. Sales. Explica que conhece o rio Camburi como rio do Sales. Informa que conhece o Bendito Aparecido de Freitas, "cido" e que ele morou na região, conhece Jeferson Rodrigues do Santos, morador da mesma região e que conhece Abigail da Silva e que também mora na região há muitos anos, mas que não conhece José Pereira Matos. Afirma que o sr. Sales sustenta sua família com as atividades agropecuárias desenvolvidas no sítio. Afirma que não conhece Wagner Augusto Rocha, Luiz Roberto Barbosa, Davi Augusto Graciano de Assis e que nunca ouviu falar destas pessoas na região. Não soube responder se Sr. Sales prestou serviços para prefeitura. Relata que no dia que houve da discussão a outra pessoa estava desacompanhada. Esclarece que o Célio que afirmou conhecer não é o Célio da Silva Pupo. Informa que no dia da discussão somente foi até rua em razão da gritaria e verificou a presença de um rapaz mas que não sabe qual foi o teor da discussão e que apenas houve atrito verbal e que no momento do ocorrido não viu o rosto da outra pessoa. Conta que até onde sabe o Sr. Sales não permitiu que outras pessoas entrassem no imóvel para realizar construções e que não se recorda qual foi a data da

discussão. Ronize Galino informa que adquiriu cinco lotes de terra no final do ano de 2019 e quando realizou a compra não haviam construções e que era difícil o acesso e que havia um espécie de casinha com cerca e animais. Explica que no ano de 2022 vendeu o imóvel para Michela. Afirma que não se recorda se realizou o levantamento dos IPTUs quando comprou o imóvel ou se promoveu alguma alteração junto a prefeitura municipal. Vagner Augusto Rocha informa que não conhece o local objeto do processo e que tomou ciência da venda do terreno por meio das redes sociais e, então entrou em contato com o Célio e que marcou um encontro para visitar o terreno. Afirma que os fatos ocorreram aproximadamente 6 anos. Informa que no dia em que foi visitar o terreno não conseguiu ver direito porque houve uma discussão entre o Célio e uma outra pessoa e que somente viu o início do terreno e que acessaram um terreno por uma estrada independente. Explica que não comprou o terreno em razão da briga e que não foi possível continuar negociando o terreno e que não havia nenhuma construção apenas casas distantes. Conta que posteriormente entrou em contato com Célio para aquisição do terreno mas que não acabaram fechando negócio. Narra que não se recorda da data exata em que esteve no terreno e que no momento da briga conseguiu observar que era um senhor branco mas que não conhecia e que acabou se afastando e que depois soube que a discussão era em razão do terreno e que no dia não se lembra se estava acompanhado. Aduz que no dia do ocorrido foi a primeira vez que esteve no terreno e que após os fatos voltou uma segunda vez e notou algumas construções de casas mas não soube informar a data precisa do comparecimento no terreno. Conta que o valor ofertado entre R\$ 30.000,00 e R\$35.000,00 e não soube dizer a metragem do terreno. Noemi Sales dos Santos informa que é filha do sr. Salomão e que conheceu o Célio na segunda vez em que ele foi até o seu terreno e que descobriu que ele entrava em seu imóvel pelo imóvel do vizinho e com auxílio de um pedreiro perceberam que haviam três paredes levantadas no meio do mato e que nem aterro possuía e, então passou a conhecer o Célio e sua esposa. Conta que inicialmente Célio se apresentou como advogado. Narra que explicou para Célio que o terreno era do seu pai e que foi comprado a mais de 30 anos e que havia processo judicial em andamento. Afirma que o seu pai nunca agrediu o Célio e que após o primeiro contato com ele marcou uma conversa entre Célio e o advogado de seu pai e que foi nesta ocasião quando apresentou ele ao seu advogado Célio informou que se apresentava como advogado mas que não era advogado de fato e que seu advogado conversou com Célio. Esclarece que após três dias desse encontro Célio retornou no imóvel do Salmão entrando sem autorização e procurando o réu. Explica que nesta conversa informou ao Célio que já havia contado ao seu pai sobre a reunião realizada com advogado esclarecendo todas as verdades e mentiras e, então Célio ficou alterando e veio para o seu lado. Narra que na ocasião estava gestante e com riscos e por isso seu pai entrou no meio pedindo para que Célio fosse embora de sua casa e após estes fatos não tiveram mais contato com Célio. Esclarece que os fatos ocorreram no período de pandemia a partir de 2021. Narra que mora no terreno há aproximadamente 29 anos e que antes do fatos nunca viu o Célio e a Leonilda no local e que ninguém conhece eles na região. Afirma que após o dia da discussão Célio nunca mais apareceu na região. Conta que quando seu pai comprou o terreno existiam duas edificações: o imóvel do seu pai e do seu irmão. Afirma que o terreno tem cem mil metros e que não se recorda o nome de quem vendeu o terreno para o seu pai. Aduz que o vizinho do fundo é o seu irmão e que o acesso pode ser realizado pela casa do seu pai ou pela rua através do terreno de outras pessoas e que após as construções o acesso será somente pelo terreno de seu pai. Relata que esse acesso é cercado pelas laterais e que possui uma porteira que fica aberta durante o dia e, é fechado no período da noite. Com se vê, não há prova convincente de exercício da posse pela autora, mas sim de posse exercida de longa data pelos corréus. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda movida por LEONILDA DA SILVA PUPO em face de SALOMÃO CASSIANO DOS SANTOS, NEUSA MARIA CASSIANO DOS SANTOS e MICHELA ALVES OLIVEIRA BRITO. Ante a sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, respeitados os limites da gratuidade da justiça. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensado o registro, na forma do art. 72, §6º, das N.S.C.G.J.”

A autora ofertou **apelação** (fls. 290/294). Em resumo, afirmou adquiriu o imóvel em junho de 1976, por meio de contrato de compra e venda, bem como permaneceu com a posse ao longo de todo o tempo. Ao final, a apelante requereu a reforma da r. sentença para procedência da ação.

Houve **contrarrazões** (fls. 299/301 e 302/303).

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **23/10/2024** e publicada em **24/10/2024** (fl. 288). O início do prazo recursal deu-se em 25/10/2024.

Para fins de contagem dos prazos processuais, deve ser observado o disposto no artigo 224, do Código de Processo Civil:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Dessa forma, o prazo de quinze dias úteis para a interposição da apelação, nos termos do artigo 1003, § 5º, Código de Processo Civil, **teve início em 25/10/2024 e findou-se em 18/11/2024** - levando-se em consideração os dias de suspensão de prazo referentes ao Dia do Servidor Público e à Proclamação da República:

28/10/2024

DIA DO SERVIDOR PÚBLICO

15/11/2024

PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

No entanto, o recurso foi interposto somente em 11/02/2025, revelando-se intempestivo.

Nesta linha de pensamento, por ser intempestivo, **NÃO CONHEÇO do recurso da autora.**

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso do autor e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Elevo os honorários de advogado devidos pelo réu para 11% (onze por cento) do valor da causa. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator